Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10890/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8288/2014
PROTOCOLO	: 1506651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: LUIZ GONZAGA DE MELO
CARGO	: ASSISTENTE SOCIAL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Gonzaga de Melo, Matrícula n. 235784/03, Classe E, Referência 14, ocupante do cargo efetivo de assistente social, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, secretário municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-2329/2015, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 10579/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.585, de 28/4/2014, publicado no Diogrande o n. 4.008, de 29/4/2014, com fulcro no art. 6º e no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o

art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", o art. 65 e o art. 67, todos, da Lei Complementar n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Gonzaga de Melo, Matrícula n. 235784/03, Classe E, Referência 14, ocupante do cargo efetivo de assistente social, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs